



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 787683 - PE (2022/0379014-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : L S DA S F (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VETORIAIS DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPRECISÃO ACERCA DO NÚMERO EXATO DE EVENTOS DELITUOSOS. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL NEM DA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES.

1. Em sendo relativa a competência territorial, ante a ausência de irresignação da parte no momento oportuno, ocorre a preclusão consumativa quanto ao tema.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação" (AgRg no AREsp 1121856/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018).

3. O Tribunal de origem apreciou concretamente a vetorial da culpabilidade do acusado ao constatar a reprovabilidade da conduta e a maior censura de seu comportamento ao expor que os crimes foram cometidos no seio familiar das vítimas, considerando sobretudo que "o acusado era casado/companheiro da avó das vítimas e era tratado por elas como um avô, pois gozava de inteira confiança dos pais das crianças, que permitiam inclusive, que ele ficasse a sós com elas sem que isso gerasse qualquer tipo de desconfiança".

4. Constatado que os traumas e abusos sexuais suportados pelas vítimas trazem consequências duradouras inclusive nos seus casamentos, bem assim que tais delitos ultrapassaram os limites normais do tipos penais em questão, correta a valoração negativa realizada de modo a justificar o aumento da pena-base.

5. "Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos" (AgRg no AREsp n. 455.218/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 5/2/2015).

6. "A jurisprudência desta Corte Superior decidiu que, nas hipóteses de crimes de estupro ou de atentado violento ao pudor praticados com violência presumida, não incide a regra do concurso material nem da continuidade delitiva específica" (REsp n. 1.602.771/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 27/10/2017).

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 787683 - PE (2022/0379014-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : L S DA S F (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VETORIAIS DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPRECISÃO ACERCA DO NÚMERO EXATO DE EVENTOS DELITUOSOS. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL NEM DA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES.

1. Em sendo relativa a competência territorial, ante a ausência de irresignação da parte no momento oportuno, ocorre a preclusão consumativa quanto ao tema.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação" (AgRg no AREsp 1121856/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018).

3. O Tribunal de origem apreciou concretamente a vetorial da culpabilidade do acusado ao constatar a reprovabilidade da conduta e a maior censura de seu comportamento ao expor que os crimes foram cometidos no seio familiar das vítimas, considerando sobretudo que "o acusado era casado/companheiro da avó das vítimas e era tratado por elas como um avô, pois gozava de inteira confiança dos pais das crianças, que permitiam inclusive, que ele ficasse a sós com elas sem que isso gerasse qualquer tipo de desconfiança".

4. Constatado que os traumas e abusos sexuais suportados pelas vítimas trazem consequências duradouras inclusive nos seus casamentos, bem assim que tais delitos ultrapassaram os limites normais do tipos penais em questão, correta a valoração negativa realizada de modo a justificar o aumento da pena-base.

5. "Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos" (AgRg no AREsp n. 455.218/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 5/2/2015).

6. "A jurisprudência desta Corte Superior decidiu que, nas hipóteses de crimes de estupro ou de atentado violento ao pudor praticados com violência presumida, não incide a regra do concurso material nem da continuidade delitiva específica" (REsp n. 1.602.771/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 27/10/2017).

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 93-95, que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a decisão merece reforma. Relativamente à alegada incompetência do Juízo de Caruaru (PE), volta a alegar que algumas das supostas condutas ocorreram na cidade de São Paulo (SP), razão pela qual lá deveriam ser julgadas. Afirma ser evidente o prejuízo sofrido pelo réu ante a absurda pena de 78 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, pelo que cabível o reconhecimento de nulidade do processo.

Relativamente à dosimetria da pena, volta a expor quanto às valorações da culpabilidade e consequências do crime. Quanto à culpabilidade, aduz que foi normal para o tipo penal sendo inidôneos os argumentos utilizados para valorar negativamente referida circunstância, pois em decorrência de relação de proximidade do autor com as vítimas, é ínsita ao tipo penal de estupro de vulnerável ou de atentado violento ao pudor com violência presumida.

Quanto às consequências do crime, aduz que "em se tratando de crime de estupro de vulnerável e de atentado violento ao pudor com violência presumida é inerente ao tipo penal que a existência de consequências psicológicas na vítima, sendo necessário

a demonstração inequívoca de que as consequências naquele caso específico, foram muito mais graves do que a normalidade, o que não ocorreu no presente caso" (fls. 137-138).

No que diz respeito ao crime continuado, volta a defender que, primeiro, o caso enseja a aplicação do art. 71, parágrafo único, do CP para os crimes de atentado violento ao pudor (art. 214, parágrafo único do CP à época vigente) praticados na cidade de São Paulo/SP contra as vítimas V. S. L., J. A. de L. e S. da S. L., por terem sido praticados em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de forma dolosa, contra vítimas diferentes, e mediante violência.

Depois, deve ser aplicada a mesma regra para os crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) praticados na cidade de Caruaru/PE, contra as vítimas L. da S. L., D. da S. L e D. A. da S. L, por também terem sido praticados em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de forma dolosa, contra vítimas diferentes, e mediante violência.

Complementa que somente após é que deve incidir o cúmulo material do art. 69 do CP, em virtude do concurso material de crimes.

Finaliza que "por não ter sido produzida prova de quantas vezes foram praticados os atos supostamente ilícitos contra as vítimas, não há como se presumir o número de infrações penais cometidas a fim de elevar a fração de aumento sem qualquer substrato probatório que fundamente a majoração" (fl. 139), razão de pleitear que deve ser aplicada a fração de aumento de 1/6.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão e o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão que denegou o *habeas corpus*.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 119-124):

No que diz respeito à levantada incompetência do juízo, cumpre consignar que o entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ, disposta no sentido de que em sendo relativa a competência territorial, ante a ausência de irrisignação

da parte no momento oportuno, ocorre a preclusão consumativa quanto ao tema. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. CRIME CONTINUADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Uma vez que as suscitadas inépcia da inicial acusatória e incompetência do juízo não foram arguídas, em momento oportuno, ambas as teses foram alcançadas pela preclusão e, portanto, não merecem conhecimento.

[...]

7. Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 127.173/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO.

1. A fixação da competência, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, a falta de insurgência no momento oportuno dá ensejo à preclusão da pretensão, prorrogando-se a competência.

3. Assim, verificado que o recorrente foi submetido a julgamento perante juízo incompetente, e não havendo notícia de nenhuma irresignação oportuna, conclui-se que, ao menos tacitamente, foi aceita a competência inicialmente atribuída, operando-se, portanto, a preclusão.

[...]

4. Agravo desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.504.595/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 30/9/2019.) Em relação à exasperação da pena-base, ressalte-se, desde logo, que "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação" (AgRg no AREsp 1121856/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018.)

Em relação à exasperação da pena-base, ressalte-se, desde logo, que "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação" (AgRg no AREsp 1121856/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018.)

O Tribunal de origem apreciou concretamente a vetorial da culpabilidade do acusado ao constatar a reprovabilidade da conduta e a maior censura de seu comportamento ao expor que os crimes foram cometidos no seio familiar das vítimas, considerando sobretudo que "o acusado era casado/companheiro da avó das vítimas e era tratado por elas como um avô,

pois gozava de inteira confiança dos pais das crianças, que permitiam inclusive, que ele ficasse a sós com elas sem que isso gerasse qualquer tipo de desconfiança" (fl. 20). Nestes mesmos termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPRECISÃO QUANTO AO NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. LONGO PERÍODO DE TEMPO. FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A circunstância judicial da culpabilidade foi negatizada porque as condutas delituosas foram praticadas no seio familiar da Vítima, por pessoa considerada seu avô, o que não se afigura inerente ao próprio tipo penal e às circunstâncias normais à espécie, consoante precedentes desta Corte Superior proferidos em situações semelhantes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.015.559/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A relação de parentesco entre a vítima e o réu torna mais censuráveis os atos do agente por revelarem insensibilidade moral, por ferirem sentimentos de estima, de solidariedade e de confiança existentes entre pessoas da mesma família. Tal elemento, por não haver sido considerado como causa de aumento, pode ser usado na primeira fase da dosagem da pena.

2. É apto a valorar negativamente as circunstâncias do delito, o fato de o crime de estupro de vulnerável ter ocorrido na casa do acusado, no quarto em que a vítima estava dormindo acompanhada de sua prima, filha do réu, por revelar maior ousadia e desrespeito inclusive por outro membro da família, já que, mesmo diante da possibilidade de ser surpreendido pela própria filha na prática dos atos libidinosos com a vítima, ele não se conteve.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.840.815/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 2/6/2021.)

Relativamente à fundamentação quanto às consequências dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, se dispôs que "as vítimas relataram que ficaram com sérios traumas em razão dos delitos praticados contra si, que os abusos sexuais que sofreram tiveram drásticas consequências no casamento delas, que as imagens dos fatos delituosos ainda ficam ressonando nas mentes delas e que elas ainda têm pesadelos acerca dos fatos. Acrescente-se, ainda, que a genitora das vítimas relatou que se divorciou do pai delas em razão dos crimes cometimento pelo acusado, o qual era padrasto do genitor das infantes. É forçoso reconhecer, pois, que as consequências dos delitos cometidos pelo acusado ultrapassam os limites normais para os tipos penais em questão" (fl. 21).

Nestes termos, constatado que os traumas e abusos sexuais suportados pelas vítimas trazem consequências duradouras inclusive nos seus casamentos, bem assim que tais delitos ultrapassaram os limites normais do tipos penais em questão, correta a valoração negativa realizada de modo a justificar o aumento da pena-base. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS IRMÃOS GÊMEOS QUE CONTAVAM COM 9 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. CRIME COMETIDO PELO PADRASTO. VÍTIMAS QUE REGISTRARAM ALTERAÇÃO DE PERSONALIDADE. REVOLTA E

AGRESSIVIDADE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTOS LEGÍTIMOS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.

1. Diz-se que a idade da vítima no crime de estupro de vulnerável é circunstância elementar do tipo penal, o que reduz as possibilidades de que essa mesma idade seja sopesada para o aumento da basal. Há, no entanto, nuances que podem e devem influenciar o aumento, sob pena de ficar afastada a análise acerca da maior ou menor reprovabilidade da conduta do agente.

2. Não se pode tratar igualmente o agente que pratica violência sexual contra crianças e aquele que a comete contra um adolescente, pois, muito embora o ato seja praticado contra vítima vulnerável, a vulnerabilidade da vítima também deve ser contada em graus, em estágios.

3. No âmbito do artigo 59 do Código Penal a culpabilidade deve ser entendida como o grau de reprovabilidade da conduta no contexto em que foi cometido o delito, devendo ser considerada a realidade fática em sua inteireza. Assim, a idade das vítimas deve influenciar na fixação da pena-base, em observância ao princípio da proporcionalidade.

4. Contrariamente ao alegado pela defesa, as consequências do delito não se limitaram à insatisfação das vítimas com a continuidade do relacionamento da genitora. Foi devidamente certificado que as crianças tiveram mudança de personalidade e passaram a agir com revolta e agressividade, brigam demais e choram demasiadamente sempre que relembram os abusos.

5. As vítimas experimentaram trauma grave de natureza emocional, perturbação psicológica e abalo duradouro. Por óbvio que houve outros desdobramentos que não podem ser considerados como decorrência natural do tipo penal. Assim, o aumento na primeira fase se justifica. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 677.747/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TRAUMA PSICOLÓGICO. LIMITES INERENTES AO TIPO PENAL ULTRAPASSADOS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Justifica-se a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime de estupro se o trauma psicológico causado à vítima, devidamente comprovado nos autos, ultrapassa os limites inerentes ao tipo penal.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.904.903/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

No que diz respeito à continuidade delitiva, verifica-se que a sentença mantida pelo acórdão dispôs que (fl. 21):

[...]

Como se vê, o julgador aplicou a fração de 2/3 em relação às vítimas e aos delitos acima mencionados, aí considerando o expressivo tempo decorrido de 5 a 6 anos da prática dos crimes.

Cumprе consignar que este Tribunal possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

Contudo, como nos crimes sexuais é bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos, cabível ressaltar o entendimento de que "Nas hipóteses em que há

imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos" (AgRg no AREsp n. 455.218/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 5/2/2015).

No mesmo sentido, menciono ainda: AgRg no REsp n. 1.969.364/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023 e AgRg no REsp n. 1.916.698/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 17/5/2021.

Dessa forma, não se constata ilegalidade na fixação da fração de 2/3 pela continuidade delitiva considerando a conclusão de longa duração dos eventos delituosos a que chegaram as instâncias ordinárias.

Por fim, "A jurisprudência desta Corte Superior decidiu que, nas hipóteses de crimes de estupro ou de atentado violento ao pudor praticados com violência presumida, não incide a regra do concurso material nem da continuidade delitiva específica" (REsp n. 1.602.771/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 27/10/2017.)

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ERRO DE TIPO. IDADE DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES MANTIDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A análise acerca da ocorrência de erro quanto à idade da vítima, de modo a se afastar o dolo do agente (direto ou eventual), implicaria o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1639356, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/2/2018).

2. A jurisprudência desta Corte Superior decidiu que, nas hipóteses de crimes de estupro ou de atentado violento ao pudor praticados com violência presumida, não incide a regra do concurso material nem da continuidade delitiva específica. Precedentes.

3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada. Decisão pautada em jurisprudência pacificada desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.478.438/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.)

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

No presente caso, diante da levantada incompetência do juízo, decidiu-se que se trata de nulidade relativa e ante a ausência de irresignação da parte no momento oportuno, ocorreu a preclusão consumativa quanto ao tema.

Depois se expôs quanto à correção da fundamentação posta para valorar negativamente às vetoriais da culpabilidade e das consequências do crime.

Adiante, se tratou do tema da continuidade delitiva, concluindo-se pela legalidade da utilização da fração de aumento de 2/3 considerando-se a conclusão de

longa duração dos eventos delituosos a que chegaram as instâncias ordinárias. Decidiu-se finalmente que as hipóteses de crimes de estupro ou de atentado violento ao pudor praticados com violência presumida, não incide a regra do concurso material nem da continuidade delitiva específica.

Não obstante a irresignação da defesa, bem se vê que as razões regimentais simplesmente repetem "*ipsis literis*", toda a argumentação exposta na inicial do *writ*, não se tendo assim sequer havido impugnação específica quanto aos termos da fundamentação posta no *decisum* ora agravado.

Aliás, cumpre consignar que toda a fundamentação empregada quanto à matéria invocada, foi resolvida com arrimo em jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça devidamente transcrita, não conseguindo a defesa, dessa forma, sequer buscado demonstrar o desacerto dos fundamentos eleitos.

Desta forma, estando a decisão impugnada em completa sintonia com a jurisprudência desta Corte, não há falar em ilegalidade flagrante, constrangimento ilegal ou teratologia a ensejar a concessão da ordem.

Ante o exposto – presente fundamentação demonstrando o acerto da dosimetria no caso concreto –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0379014-0

AgRg no HC 787.683 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00075789320148170480 75789320148170480

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : L S DA S F (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L S DA S F (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024